

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 17.992.979/0001-24, com sede e foro jurídico em São Paulo/SP, na Av. Paulista, 1471, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01.311-927, encaminhada a esta pregoeira via sistema, na data de 15 de outubro de 2024 às 16h40min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2024, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 15/10/2024 às 16h40min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/10/2024; o segundo é o dia 16/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 15/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante expõe em sua a necessidade de melhorar o descritivo dos itens, visto que está muito genérico. Ademais, solicita a inclusão da exigência da certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, verifica-se que o impugnante anexou o contrato social junto a impugnação.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo. Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Destaca-se ainda o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no edital do presente certame.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Pois bem.

Com relação ao descritivo dos itens, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.”, em consulta a área requerente esta esclarece que o piso modular deverá ser *composto por material de Polipropileno Copolímero de alto impacto.*

No tocante ao registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA, e para auxiliar esta pregoeira foi solicitado manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o qual se manifestou no seguinte sentido:

“[...] informamos que tanto a **implantação** quanto a **manutenção** em pisos deverá ser assistida por profissional responsável habilitado, bem como a empresa executora dos serviços deverá estar registrada junto ao conselho respectivo à categoria profissional (Crea, CAU ou CFT). Aos serviços prestados, deverá também ser emitido documento de responsabilidade (ART, RRT ou TRT).

À exemplo: pisos em quadras, ginásios, playgrounds, pistas de atletismo, gramados sintéticos, entre outros.“

Ante ao exposto, o edital será republicado com as devidas correções.

Por fim, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sendo todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, realizando as devidas alterações no presente processo licitatório.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 31 de outubro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira